



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000638-02.2024.5.02.0064

Relator: WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/04/2025

Valor da causa: R\$ 105.473,98

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE LOMBARDO E SILVA ADVOGADO: PEDRO LIMA DA SILVA **RECORRENTE:** CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO: DARCIO JOSE DA MOTA ADVOGADO: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR

RECORRIDO: ----- ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE LOMBARDO E SILVA ADVOGADO: PEDRO LIMA DA SILVA **RECORRIDO:** CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO: DARCIO JOSE DA MOTA ADVOGADO: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE~~PERITO~~: FELIPE SCRIDELEI PEREIRA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



PROCESSO TRT/SP Nº 1000638-02.2024.5.02.0064

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

ORIGEM: 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RELATOR: WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA

DANO MORAL. ASSALTO EM AMBIENTE DE TRABALHO. PRAÇA DE PEDÁGIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. OMISSÃO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. CONFIGURAÇÃO DO DANO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É objetiva a responsabilidade do empregador quando a atividade por ele desenvolvida expõe o trabalhador a risco acentuado, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, aplicável ao Direito do Trabalho. Tratando-se de praça de pedágio - ambiente aberto, com circulação de numerário e ausência de controle de acesso -, configura-se o risco inerente à atividade, a atrair a responsabilização da empresa pelos danos decorrentes de assaltos ocorridos no local. Incontroverso o fato do assalto, a exigência de prova da ocorrência configura indevido rigor formal, incompatível com o princípio da primazia da realidade. Evidenciado o abalo psíquico decorrente da violência vivenciada pela empregada, mostra-se devida a indenização por dano moral. Recurso da reclamante provido nesse aspecto.

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente demanda (ID. 2892674), complementada pelas decisões que apreciaram os embargos de declaração (ID. 490cc52 e ID. 82aab21), ambas as partes interpuseram recurso ordinário.

A reclamante, em suas razões (ID. b72d946), insurge-se contra o indeferimento dos pedidos de indenização por dano moral, horas extras, intervalo intrajornada e honorários advocatícios sucumbenciais.

ID. f1f513f - Pág. 1

A reclamada, por sua vez, sustenta, preliminarmente, julgamento extra petita quanto à aplicação da Lei nº 14.010/2020. No mérito, busca a reforma da decisão quanto à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, honorários periciais e honorários advocatícios sucumbenciais (ID. 216ebfe).

Contrarrazões foram apresentadas por ambas as partes: pela reclamada (ID. eaf2e2c) e pela reclamante (ID. c3a6020).

Assinado eletronicamente por: WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 23/06/2025 16:52:20 - f1f513f
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042807320276700000263817580>
 Número do processo: 1000638-02.2024.5.02.0064
 Número do documento: 25042807320276700000263817580

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários, do reclamante e da reclamada.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

A - Indenização por dano moral. Assalto no local de trabalho. Praça de pedágio. Responsabilidade civil do empregador

A reclamante narra ter sido vítima de assalto à mão armada no exercício de suas funções em cabine de pedágio, no ano de 2020, bem como presenciado outros eventos semelhantes ao longo da contratualidade. Afirma que, mesmo após reiteradas reclamações, a empregadora não adotou providências concretas para minimizar os riscos de novos episódios. Postula, assim, indenização por dano moral.

ID. f1f513f - Pág. 2

A sentença de origem julgou improcedente o pedido, ao argumento de que os fatos não foram comprovados, destacando a ausência de boletim de ocorrência e de outros elementos objetivos de prova.

Todavia, constata-se incongruência na premissa da decisão de origem, ao exigir prova de fato que não foi negado pela parte adversa. Com efeito, os assaltos foram expressamente reconhecidos na defesa da reclamada, que inclusive se apresenta como vítima dos eventos narrados, afirmando que tais fatos não decorreram de ação ou omissão de sua parte, mas sim da crescente insegurança pública.

Nesse contexto, sendo os fatos incontroversos, não se justifica a exigência de sua comprovação (art. 374, III, do CPC), mormente quando corroborado pela prova testemunhal e por toda a lógica do contexto vivenciado nas praças de pedágio, onde há circulação permanente de numerário e trabalhadores em situação de isolamento físico e vulnerabilidade.

Quanto ao dever de indenizar, é notório que, por mais que a segurança pública seja dever do Estado, não pode o empregador negligenciar a adoção de medidas efetivas de proteção aos seus empregados - especialmente quando se trata de atividade exercida em ambiente reconhecidamente sensível, com elevado fluxo de dinheiro em espécie, acesso de terceiros e risco acentuado de criminalidade.

Ainda que não se admita, de plano, a responsabilidade objetiva do empregador em todos os casos, a jurisprudência consolidada do TST reconhece a possibilidade de sua incidência quando a atividade desenvolvida implicar risco acentuado à integridade física e psíquica do trabalhador, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, norma plenamente aplicável à seara laboral (art. 8º, parágrafo único, da CLT).

Mesmo sob a ótica da responsabilidade subjetiva, os autos revelam negligência da reclamada, que, apesar das ocorrências e dos relatos da autora quanto à insegurança, não demonstrou a adoção de qualquer medida concreta de proteção, seja com vigilância armada, monitoramento intensivo ou protocolos específicos de resposta a situações de risco.

O dano moral, portanto, prescinde de prova de efetivo abalo psicológico, já que decorre diretamente do contexto vivenciado, sendo suficiente a demonstração do fato gerador - o assalto - para se presumir o abalo sofrido, conforme reiterada jurisprudência da Corte Superior.



Assim, restando configurados o dano, o nexo de causalidade e a conduta omissiva da ré, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer o direito da autora à indenização por dano moral.

No que tange ao valor da indenização, considerando a gravidade da violação, a natureza da atividade, o tempo de serviço da reclamante, bem como a finalidade reparatória e pedagógica da medida, arbitro o *quantumem* R\$ 10.000,00.

Dou provimento.

B - Jornada de trabalho. Horas extras. Controles de jornada. Intervalo intrajornada. Banco de horas

A reclamante sustenta que realizava horas extras não registradas, pois teria de se apresentar 20 minutos antes e permanecer 20 minutos após o fim da jornada, a fim de organizar o caixa e prestar contas, alegando que tais períodos não eram anotados nos controles eletrônicos. Além disso, argumenta que havia prorrogações em razão de atrasos na rendição do posto de trabalho. Requer, com base na prova oral, o reconhecimento da jornada alegada.

Foram acostados aos autos controles de jornada (ID. 6d48aa8) que registram marcações com significativa variabilidade de horários, tanto na entrada quanto na saída, inclusive com registros frequentes antes e após os limites contratuais. Tal variabilidade é indicativa de que os registros não eram britânicos nem previamente ajustados, conferindo-lhes presunção de veracidade, nos termos da jurisprudência consolidada do TST.

A testemunha trazida pela reclamante afirmou que os empregados deveriam bater o ponto às 6h00, mesmo chegando antes, e que após bater o ponto ainda realizavam atividades. Contudo, suas declarações não se harmonizam com os cartões de ponto constantes dos autos, que demonstram marcações anteriores ao horário contratual de início da jornada (18h00) e posteriores ao seu término (6h00), em sentido contrário à alegação de que os registros eram limitados ao horário contratual, afastando a tese de que o ponto não poderia ser registrado após a prestação de contas.

Nesse contexto, a prova oral não é suficiente para afastar a robustez dos registros eletrônicos. Nos termos do artigo 818, da CLT, incumbia à autora comprovar suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, mantendo a sentença que reconheceu a **validade dos controles de jornada.**

Quanto ao pedido de pagamento por redução do **intervalo intrajornada** no ano de 2021, igualmente não merece prosperar.

A autora confessou, em depoimento pessoal, que usufruía de 40 minutos de intervalo e mais duas pausas de 20 a 30 minutos, totalizando aproximadamente quatro pausas durante a jornada. Tal informação indica que a fruição do intervalo ultrapassava, na prática, os 60 minutos diários, ainda que de forma fracionada.

Não havendo prova segura de que o intervalo mínimo legal não foi respeitado, e considerando a ausência de registros de jornada que demonstrem redução do intervalo nesse período, a improcedência do pedido deve ser mantida.

Em relação à **compensação de jornada por meio de banco de horas**, a sentença julgou válido o regime adotado em todo o contrato de trabalho. Entretanto, neste ponto, merece parcial reforma.

Consoante se extrai dos autos, a despedida ocorreu em 19/11/2023 (ID. 9e75c88), e as parcelas anteriores a 23/04/2019 encontram-se prescritas (ID. 2892674). O regime de banco de horas está autorizado por norma coletiva da categoria até 28/02/2021 (ID. 408171e). A partir dessa data, inexiste convenção ou acordo coletivo vigente nos autos que autorize a continuidade do regime.

Ressalta-se que o período imprescrito está integralmente submetido à Lei nº 13.467/2017, sendo aplicável o artigo 611-A, XIII, da CLT, que prevê a possibilidade de prorrogação de jornada em ambientes insalubres mediante norma coletiva, sem necessidade de licença prévia do extinto Ministério do Trabalho. Assim, é válida a compensação de jornada apenas até 28/02/2021.

Dessa forma, reconhece-se como extraordinário todo o labor que ultrapassou a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal, no período de 01/03/2021 até o término do contrato, com adicional legal e reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, DSRs e FGTS com multa de 40%, a serem apurados em liquidação.

Dou parcial provimento

C - Honorários sucumbenciais

A matéria será apreciada em conjunto com o recurso da reclamada.

RECURSO DA RECLAMADA

A - Suspensão da prescrição (Lei 14.010/2020)

A reclamada insurge-se contra a decisão que reconheceu a suspensão do prazo prescricional com fundamento na Lei nº 14.010/2020, alegando vício de julgamento *extra e ultra petita*, sob o argumento de que a autora não teria formulado pedido expresso nesse sentido. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da norma ao Direito do Trabalho, por tratar de relações estritamente civis e privadas, além de apontar que a prescrição trabalhista encontra-se disciplinada por norma de hierarquia constitucional (art. 7º, XXIX, da CF/88).

No entanto, a alegação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, a prescrição foi arguida pela própria reclamada em sua contestação, sendo, ademais, matéria de ordem pública, apreciável de ofício, nos termos do art. 487, II, do CPC e da jurisprudência consolidada.

Na sentença, o Juízo reconheceu a prescrição quinquenal com base na data de ajuizamento da ação (23/04/2024), considerando, inicialmente, o marco prescricional em 23/04/2019. Contudo, em sede de embargos de declaração opostos pela reclamante, foi acolhida a omissão quanto à incidência da Lei nº 14.010/2020, que, em seu art. 3º, suspendeu os prazos prescricionais entre 10/06/2020 e 30/10/2020.

A retificação do julgado para contemplar o período de suspensão legal não configura julgamento *extra ou ultra petita*, mas sim atuação dentro dos limites da causa de pedir e da matéria já debatida nos autos. A decisão, inclusive, respeitou os limites do contraditório, uma vez que a questão da prescrição foi introduzida pela própria recorrente.

No mérito, a aplicabilidade da Lei nº 14.010/2020 à seara trabalhista encontra amparo no próprio art. 1º da norma, que estabelece sua incidência sobre "*as relações jurídicas de direito privado*", categoria que compreende também as relações de emprego regidas pela CLT, conforme entendimento doutrinário majoritário e jurisprudência de diversos Tribunais Regionais do Trabalho.

Assinado eletronicamente por: WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 23/06/2025 16:52:20 - f1f513f
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042807320276700000263817580>
Número do processo: 1000638-02.2024.5.02.0064
Número do documento: 25042807320276700000263817580

Ainda que a prescrição trabalhista tenha fundamento constitucional, é possível, excepcionalmente, a aplicação de lei ordinária que suspenda prazos prescricionais por razões extraordinárias e justificadas - como ocorreu no contexto da pandemia da COVID-19.

Diante disso, a decisão que reconheceu a suspensão do prazo prescricional entre 10/06/2020 e 30/10/2020 mostra-se juridicamente correta, razoável e alinhada aos princípios da segurança jurídica e da proteção ao direito de ação.

Nego provimento.

B - Adicional de insalubridade

A reclamada se insurgue contra o deferimento do pedido de adicional de insalubridade em grau médio (20%), com os devidos reflexos legais.

Alega a recorrente, em síntese, que a atividade desenvolvida pela reclamante não era insalubre, pois: (i) a função exercida - agente de atendimento e arrecadação em pedágio - não expunha a agentes insalubres; (ii) os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) eram fornecidos, suficientes e eficazes, especialmente os protetores auriculares; (iii) eventual exposição ao agente ruído era atenuada pelos EPIs, não havendo risco residual; (iv) houve erro material no laudo pericial ao indicar setor "produção - limpeza de andaime", revelando ausência de confiabilidade; (v) a atividade não consta do rol da NR-15 como insalubre; (vi) mesmo que houvesse contato com hidrocarbonetos, seria eventual ou ocasional.

À análise.

Embora a recorrente sustente a entrega dos protetores auriculares, não juntou aos autos as fichas de entrega de EPI, tampouco provas de treinamento e fiscalização do uso, conforme atestado no laudo pericial. O Perito foi categórico ao afirmar que não houve comprovação de fornecimento nem de fiscalização de uso do protetor auricular pela empresa, o que já afasta a alegação de neutralização do agente agressivo.

Aliás, mesmo no dia da perícia, as trabalhadoras paradigmas estavam utilizando apenas um protetor em um dos ouvidos, o que comprova a alegação de que o uso integral do EPI inviabiliza a comunicação com os usuários da via, fator relevante para a função desempenhada. Isso corrobora o reconhecimento de que o equipamento, ainda que presente, não era utilizado de forma

adequada e eficaz.

ID. f1f513f - Pág. 7

A recorrente tenta desqualificar o laudo técnico com base em erro material na identificação do setor avaliado ("produção - limpeza de andaime"). Todavia, o Perito prestou esclarecimentos nos autos, reconhecendo expressamente o erro material e confirmando que a medição foi realizada nas cabines de pedágio nas quais a autora laborava. Reiterou a fidedignidade dos dados coletados e a correção da metodologia empregada, inclusive indicando o equipamento utilizado (Dosímetro DOS-600), devidamente calibrado, com aferição compatível com jornada de 8 horas.

Portanto, o erro de nomenclatura não compromete a credibilidade nem a validade técnica do laudo, sendo mera falha formal já devidamente sanada, sem qualquer prejuízo às partes ou à verificação das condições reais de trabalho.

A aferição realizada demonstrou nível de pressão sonora de 95,8 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância previsto na NR-15, anexo 1 (85 dB(A) para jornada de 8h). A exposição foi considerada habitual e permanente. Assim, configura-se a insalubridade em grau médio, nos termos do referido anexo.

Frisa-se que a função desempenhada pela reclamante exige atenção auditiva constante e comunicação com os usuários, o que impede o uso efetivo do protetor auricular, como reconhecido pelas próprias paradigmas. Esse contexto demonstra que a empresa tinha ciência da situação e não adotou medidas eficazes de controle do risco, configurando negligência.

A alegação de que a atividade da autora não está descrita no rol da NR-15 não prospera, uma vez que o reconhecimento da insalubridade decorre da exposição ao agente ruído, agente físico expressamente previsto e normatizado, independentemente da nomenclatura da função.

Diante do exposto, mantendo a sentença que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade em grau médio (20%) e reflexos legais.

Nego provimento.

C - Honorários periciais

A sentença condenou a reclamada ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.500,00, em razão da sucumbência no objeto da perícia técnica, nos termos do art. 790-B da CLT.

Em sede recursal, a reclamada impugna o valor arbitrado, sustentando sua desproporcionalidade e desarrazoabilidade, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e nos

ID. fl f513f - Pág. 8

parâmetros estabelecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), requerendo a redução do montante.

Contudo, a fixação dos honorários periciais na Justiça do Trabalho deve observar dois vetores fundamentais: o princípio da razoabilidade, que busca compatibilizar a efetividade do processo com a ausência de onerosidade excessiva para as partes; e o princípio da valorização do trabalho técnico-científico, que exige a justa remuneração do perito judicial, em respeito à complexidade da matéria e à qualificação profissional envolvida.

No caso concreto, a perícia realizada foi detalhada, técnica e acompanhada de medições *in loco*, com posterior apresentação de esclarecimentos e retificações, revelando o zelo profissional do perito e a efetiva prestação do serviço técnico especializado.

Assim, o valor arbitrado na origem mostra-se compatível com o grau de complexidade da perícia, a natureza da demanda e os padrões usualmente praticados na Justiça do Trabalho, não havendo que se falar em violação aos parâmetros legais ou jurisprudenciais.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

D - Honorários advocatícios sucumbenciais

O Juízo de origem fixou honorários advocatícios sucumbenciais em 10% para cada parte, nos termos do art. 791-A da CLT. Assim, a reclamada foi condenada ao pagamento de 10% ao advogado da reclamante, calculados sobre o valor da condenação, enquanto a reclamante, diante da sucumbência parcial, foi condenada ao pagamento de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes,

em favor do patrono da reclamada, com exigibilidade suspensa, conforme fundamentação.

A reclamante, inconformada, requer a majoração dos honorários devidos pela reclamada de 10% para 15%, argumentando em favor da complexidade da demanda, do zelo profissional e do tempo de tramitação do feito.

Por outro lado, a reclamada postula a redução do percentual a que foi condenada, de 10% para 5%, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e paridade processual.

ID. flf513f - Pág. 9

Nos termos do art. 791-A da CLT, os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 5% e 15% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, quando inestimável, sobre o valor atualizado da causa.

Considerando a natureza da demanda, a extensão da instrução e o grau de complexidade da matéria, o percentual de 10% fixado na origem revela-se adequado e equilibrado, observando os critérios legais previstos no §2º do referido dispositivo.

Dessa forma, mantêm-se os percentuais fixados na sentença.

Nego provimento a ambos os recursos.



DISPOSITIVO

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 6^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da reclamada e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamante, para

- a) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00;
- b) reconhecer a validade da do banco de horas apenas até 28/02/2021, e condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes à oitava diária e à 44^a semanal a partir de 01/03/2021, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, DSRs e FGTS com multa de 40%

Tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

ID. f1f513f - Pág. 10

Rearbitra-se à condenação o valor de R\$40.000,00. Custas processuais no importe de R\$800,00.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA (CAD 3), CESAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES e BEATRIZ DE LIMA PEREIRA .

Relator (a): o Exmo. Juiz WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA

Integrou a sessão virtual o(a) Ilmo(a) representante do Ministério Público do Trabalho

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

São Paulo, 12 de junho de 2.025.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6^a Turma

WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA
Juiz Convocado Relator

MRM

ID. flf513f - Pág. 11

